

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1001131-85.2016.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro
Requerente: Clemair Ribeiro dos Santos
Requerido: Bradesco Vida e Previdencia S/A

CLEMAIR RIBEIRO DOS SANTOS ajuizou ação contra BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, pedindo a condenação ao pagamento de importância correspondente à importância segurada e prevista em apólice, haja vista a incapacidade laboral pericialmente constatada.

Citada, a ré contestou o pedido, arguindo prescrição e afirmando a inexistência de cobertura securitária na espécie.

Em réplica, insistiu a autora no atendimento do pedido condenatório.

É o relatório.

Fundamento e decido.

"Art. 206. Prescreve:

§ 10 Em um ano:

(...)

- II a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:
- b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;"

A jurisprudência sintetizada na Súmula nº 101 do STJ estabelece que:

"A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano".



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

E de acordo com o disposto na Súmula nº 278 do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que, em ações indenizatórias, o termo inicial para contagem do prazo de prescrição se configura no momento em que o segurado obtém ciência inequívoca de sua invalidez: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral".

Lembro precedentes jurisprudenciais:

APELAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DE VIDA EM GRUPO INVALIDEZ PERMANENTE DO **SEGURADO** PRESCRIÇÃO Reconhecimento pela sentença de Primeiro Grau que, consequentemente, extinguiu o feito, com julgamento do mérito (art. 269, inc. IV, do CPC 1973) Cômputo do prazo a partir da ciência inequívoca da invalidez (Súmula 278 do STJ) Ação proposta após o decurso do prazo prescricional ânuo previsto pelo art. 206, § 1°, inc. II, alínea "b", do CC e pela Súmula 101 do STJ Não obstante o protocolo do pedido administrativo suspenda a contagem do prazo prescricional, que volta a correr com a ciência, pelo segurado, da decisão da seguradora (Súmula 229 do STJ), a via administrativa foi acionada quando já decorrida a prescrição Prescrição consumada Negado provimento (TJSP, Apelação Cível nº 0002808-14.2012.8.26.0242, Rel. Des. Hugo Crepaldi, j. 13.04.2016).

SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO ÂNUA, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 206, § 1°, LETRA "B", DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - TERMO INICIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LABORATIVA **AUSÊNCIA** INCAPACIDADE -DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - AJUIZAMENTO DA ACÃO NO PRAZO INVALIDEZ TOTAL Ε PERMANENTE, LEGAL ADEMAIS. COMPROVADA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. A pretensão de indenização do segurado contra a seguradora prescreve em um ano, nos termos do art. 206, § 1°, letra "b", do Código Civil de 2002 (art. 178, § 6°, II, do CC/1916), sendo que o termo "a quo" do prazo prescricional ânuo tem início na data em que o segurado tiver ciência inequívoca de sua incapacidade laboral. "In casu", tendo recebido o autor auxíliodoença pelo INSS, cessado em novembro de 2011, e restabelecido por meio de acordo homologado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

judicialmente em julho de 2012, e não se tratando de aposentadoria por invalidez, não há que se falar em ciência inequívoca do autor para a invalidez total e permanente por doença, aliado ao fato de que o segurado não procedeu ao aviso de sinistro, razão por que não há que se falar em ocorrência da prescrição (TJSP, Apelação Nº 3001639-13.2013.8.26.0627, Rel. Des. Paulo Ayrosa, j. 12.04.2016).

A Companhia Seguradora respondeu em 7 de outubro de 2015 o pedido administrativo de cobertura securitária (fls. 9). Até então não havia certeza de conhecimento de incapacidade, pela segurada.

Não decorreu o prazo ânuo prescritivo.

Observa-se, de outro lado, que a apólice não prevê cobertura para a espécie.

Com efeito, a autora apresenta incapacidade parcial e permanente decorrente de doença profissional, como se reconhece na petição inicial e como se depreende da leitura do laudo de exame médicopericial produzido noutra ação, conclusão que se acata (fls. 12).

Sucede que a apólice não prevê cobertura para tanto. Há previsão de indenização por invalidez permanente por acidente e por invalidez funcional permanente total por doença (v. Fls. 78 e 88).

Cabe indenização por invalidez total ou parcial, *causada por acidente pessoa*/(fls. 88).

Quando se trate de doença profissional, cabe indenização apenas se houver invalidez permanente total.

Conclusivamente, se a invalidez decorre de doença profissional e se é parcial apenas, não há cobertura.

Precedentes:

Seguro de vida em grupo e acidentes pessoais. Cobrança. Indenização securitária. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Impugnação ao valor da causa. A concessão de auxílio acidente pelo INSS não vincula a Seguradora. Incapacidade parcial e permanente por doença. Doença profissional que não se enquadra na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

cobertura contratada. Art. 757 do CC. Sentença de improcedência mantida. Agravo retido e recurso de apelação impróvidos (TJSP, APELAÇÃO nº 1022137-58.2014.8.26.0554, Rel. Des. Bonilha Filho, j. 14.04.2016).

"SEGURO DE VIDA EM GRUPO L.E.R. DOENÇA PROFISSIONAL HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NA COBERTURA CONTRATADA RISCO EXPRESSAMENTE EXCLUÍDO ARTIGO 757 DO CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO." (TJ/SP, Apelação 0047744-60.2009.8.26.0071, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Francisco Casconi, j. em 02/07/2013);

"Ação de cobrança de indenização securitária por invalidez total e permanente por doença. Apólice com cobertura securitária para invalidez permanente total ou parcial por acidente e invalidez permanente total por doença. Sentença de improcedência. Apelação do autor. Conclusão do perito do IMESC de que o autor está parcial e permanentemente inválido por doença para as atividade laborais braçais e que exijam esforços repetitivos. Doença profissional que, na seara dos seguros privados facultativos, não se equiparara ao acidente do trabalho nos termos do art. 20 da Lei n. 8.213/91, cuja aplicação é restrita ao seguro social contra acidentes do trabalho. Autor que não faz jus à indenização securitária. Apelo desprovido." (TJSP Apelação n.º 0000686-37.2004.8.26.0362, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Morais Pucci, j. 24.08.2015)

"Seguro de vida em grupo e acidentes pessoais. Segurada aposentada por invalidez. Cobrança. Recusa da seguradora em pagar indenização sob alegação de falta de cobertura, posto que a invalidez da segurada é parcial. Laudo pericial elaborado pelo IMESC. Ação julgada improcedente. Apelação da autora. Renovação dos argumentos iniciais. Discussão sobre o estado de saúde da autora. Alegação de que a concessão de aposentadoria caracteriza o sinistro indenizável. Não acolhimento. Inexistência de vinculação entre a indenização securitária e a aposentadoria previdenciária. Apólice que prevê cobertura para invalidez total permanente por doença. Doença que ocasionou invalidez parcial. Hipótese excluída de cobertura. Dever de indenizar não configurado. Sentença mantida. Recurso improvido." (TJSP, Apelação n.º 0007554-60.2012.8.26.0003, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Francisco Occhiuto, j. 18.06.2015).

Diante do exposto, rejeito o pedido e condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da ré, fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A execução das verbas processuais, perante a beneficiária da gratuidade da justiça, porém, fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

São Carlos, 17 de abril de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA